



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2049655-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES, é agravado SUELEN APARECIDA DORICIO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno de decisão monocrática em Agravo de Instrumento, nº 2049655-33.2025.8.26.0000/50000

Agravante (s): Osvaldo Ribeiro Rodrigues
Agravado (a,s): Suelen Aparecida Doricio Ribeiro
Comarca de Mirassol - 1ª Vara
Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 32055

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, indeferindo liminar em reintegração de posse – Quadro não alterado – Pretensão de rediscussão – Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo interno oposto por Osvaldo Ribeiro Rodrigues à decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, indeferindo liminar para reintegrá-lo na posse do imóvel objetado nos autos.

Alega-se, em síntese, que *“impugna-se o fundamento lançado pelo D. Relator, pois, como é cediço, Lei de nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, não pode ser elevada ao patamar de MODO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE, posto que, do contrário, pela mera elaboração de Boletim de Ocorrência e subsequente afastamento do cônjuge, ter-se-ia forma transversa/perversa de aquisição do bem. Assim sendo, no tocante ao pedido de reintegração na posse, a medida protetiva deferida pelo Juízo da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não tem o condão de autorizar uma posse injusta da Agravada, visto que o imóvel é de propriedade exclusiva do varão, da qual sempre teve a posse, até o deferimento da medida protetiva. Anote-se, por oportuno, que o Agravante deixou o local involuntariamente, quando foram concedidas, contra ele, as medidas protetivas de urgência, que inclusive é objeto de discussão sobre o modo como de fato as situações ensejadoras ocorreram. Ora, a medida determina o afastamento do Agravante da Agravada, e, não, de seu patrimônio particular, de sua propriedade. A Agravada tem conhecimento de que*

está utilizando-se de bem que não é seu, além de já ter gozado de prazo mais do que suficiente para se reestabelecer em outra moradia. Consigna-se que a Agravada recebeu notificação extrajudicial (anexa) em 24 de outubro de 2024, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. Ocorre que, já passados mais de 3 meses desde o fim do prazo, a Agravada se recusa a sair do imóvel, o que configura posse legalmente injusta ou esbulho.”. Pede-se provimento.

O recurso é tempestivo e dispensada a resposta.

Petição de fls. 15-16, na qual alega o agravante que a medida protetiva deferida a favor da agravada foi revogada nos autos do processo nº 1501897-24.2024.8.26.5509.

É o relatório.

Retratação incabível; decisão monocrática mantida; agravo interno recebido, pois satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (CPC, artigo 1.021, § 2º, do CPC de 2015, e RITJSP, artigos 253/255).

A decisão agravada veio assim fundamentada: “(...) *A ação de reintegração de posse c/c arbitramento de aluguéis que o agravante ajuizou em face da agravada tem por objeto a reintegração de posse do imóvel localizado na “Rua São Sebastião, n. 2377, centro, CEP 15.130-071, Mirassol/SP”, matrícula 1.687 do CRI da referida cidade. Alega o autor, em síntese, que “O referido imóvel foi doado ao Requerente pelos seus genitores. As partes residiram no imóvel de propriedade exclusiva do Autor durante a constância do matrimônio. Ocorre que, em 25 de junho de 2024, a Requerida registrou Boletim de Ocorrência contra o Autor, atribuindo-o a prática de crime conhecido como stalking, postulando, ainda, pela ocorrência de Medida Protetiva de Urgência, que o obrigou a deixar o imóvel em que residia e mudar-se para seu escritório. Após o Autor deixar sua residência, a genitora da Requerida mudou-se para o imóvel, passando a residir com a filha. No dia 24 de outubro de 2024, o Autor as notificou, via Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para desocupar o imóvel, sendo certo que a notificação restou infrutífera. Todavia, o imóvel encontra-se sob a posse da Requerida, desde junho de 2024, onde se fez residente, mesmo não possuindo título idôneo que justifique qualquer direito sobre o bem e nem sequer efetivou qualquer pagamento a título de*

alugueres para o Autor. Importante ressaltar que, os genitores da Requerida são aposentados e proprietários de 05 (cinco) imóveis nesta comarca, ou seja, possuem condições de acolher a Requerida, conforme comprovam as inclusas matrículas. Portanto, é inegável que a posse da Requerida é eivada de vício e não se vislumbra alternativa diversa para saná-lo senão o provimento da presente Ação de Reintegração de Posse c.c Arbitramento de Alugueres.” (fls. 02-03 da inicial). Constituem os pressupostos da ação aqueles indicados no artigo 1.210 do Código Civil (posse do autor, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse). E o artigo 561 do Novo CPC prescreve que ao autor da demanda incumbe comprovar: a) a sua posse; b) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a perda da posse. Na hipótese, ao menos em exame perfunctório e à míngua de demais elementos probatórios, não há indícios suficientes a caracterizar como esbulho o exercício da posse pela recorrida, pois os autos da medida protetiva de urgência, processo nº 1501696-53.2024.8.26.0358, revelam que houve determinação judicial expressa para afastamento do agravante do lar conjugal e recondução da agravada a este, conforme decisão de fls. 10-14: Trata-se de representação da digna Autoridade Policial visando à aplicação das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, em vista da situação de violência doméstica em que se encontra a vítima. O pedido veio acompanhado do boletim de ocorrência alusivo aos fatos. É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica nos autos há indícios de ameaças perpetradas pelo acusado. Deste modo, é forçoso reconhecer que está presente o “fumus boni juris” representado pelos indícios apurados até o presente momento, como se vê dos documentos que acompanham o pedido, bem como o “periculum in mora” eis que o acusado poderá concretizar as ameaças que vem proferindo, sendo necessária à medida para fazer cessar a atividade criminosa. Trata-se, portanto, de aplicação imediata da medida protetiva de urgência, com base na Lei Federal nº. 11.340/2006, consistente em: Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e recondução desta ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; ressaltando que ele poderá frequentar seu ambiente de trabalho, localizado ao lado da residência, desde que não haja qualquer forma de contato com a vítima ou seus familiares; (...) Determinação que restou cumprida em 25/06/2024 conforme certidão de oficial de

justiça de fls. 27, origem, e da qual não há notícia de revogação em quaisquer dos autos, sobretudo porque o pedido deduzido nesse sentido fora indeferido (decisão de fls. 97-98 dos autos da medida protetiva). Nesse contexto, nada obstante alegue o agravante legítima titularidade do bem, e disto o juízo “a quo” tenha fundamentado pela pendência de resolução da questão em eventual processo de divórcio, resulta mesmo preferível aguardar-se o encerramento do contraditório e eventual instrutório para ideal definição do direito possessório articulado na causa de pedir da ação, prevalecendo a vigência da medida protetiva deferida nos autos de nº 1501696-53.2024.8.26.0358, ao menos neste momento processual. A liminar, no entanto, poderá ser deferida no curso da ação se entender o juízo “a quo” estarem presentes elementos de prova sumária dos requisitos legais. A decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.”

O recorrente busca reavivar discussão acerca da não concessão de liminar em reintegração de posse, questão já analisada na decisão monocrática ora agravada.

A fls. 15-16 do presente agravo, noticia o recorrente que, nos autos da ação penal pelo procedimento sumário, processo nº 1501897-24.2024.8.26.0559, foi realizada audiência de instrução e julgamento em 10/04/2025, na qual foi expressamente revogada a medida protetiva de urgência deferida à agravada nos autos do processo nº 1501696-53.2024.8.26.0358:

(...) Em relação ao descumprimento das medidas protetivas, é certo que o réu desobedeceu a ordem judicial, tendo ele admitido esse fato. Provadas a materialidade e a autoria, de rigor a condenação, nos termos mencionados. Passo a fixar a pena. Do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06: O acusado não ostenta maus antecedentes (FA – fls. 47/48), assim, fixo a pena no mínimo legal, a saber, em 03 meses de detenção, quantidade definitiva à falta de outras circunstâncias relevantes. Do art. 129, § 6º, do Código Penal: O acusado

*não ostenta maus antecedentes (FA – fls. 47/48), assim, fixo a pena no mínimo legal, a saber, em 02 meses de detenção, quantidade definitiva à falta de outras circunstâncias relevantes. A pena privativa de liberdade começará a cumprir-se em regime aberto (Cód. Penal, art. 33, §2º, “c”). Descabida a substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do art. 17 da Lei Maria da Penha, ressaltando-se que a suspensão condicional da pena fica afastada, por ser incompatível com a extrema gravidade da violência doméstica. Do exposto, e pelo mais que dos autos consta, CONDENO O. R. R., qualificado nos autos, a cumprir pena de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06 (vítima S. A. D. R.), e a cumprir pena de 02 meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 129, § 6º, do Código Penal (vítima S. A. de J. D.), na forma do art. 69, “caput”, do Código Penal e com as disposições da Lei nº 11.340/06. O condenado poderá apelar em liberdade, em razão do regime inicial imposto. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização de danos morais, haja vista que as versões das vítimas apresentadas nesta audiência, claramente inverídicas, recomendam que a matéria seja melhor examinada no âmbito cível, não havendo neste momento elementos suficientes para apurar o “quantum debeatur”, se é que há “quantum debeatur”. **Havendo prova cabal, fartamente juntada pela defesa, de que as partes estão tendo contato, pessoalmente e por meio de mensagens e telefonemas, REVOGO todas as medidas protetivas deferidas em favor da vítima. Comuniquem-se as vítimas da prolação desta sentença, bem como da revogação das medidas protetivas (art. 201, §2º, do Código de Processo Penal). Passada em julgado esta sentença, expeça-se guia de***

recolhimento definitiva. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Custas “ex lege”. As gravações colhidas nesta audiência estarão disponíveis no e-SAJ. Por absoluta impossibilidade, visto que a audiência foi realizada em ambiente virtual, o MM. Juiz dispensou a assinatura dos presentes, com a anuência de todos os presentes. Publicada esta em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Alega-se, também, que foi proferida decisão nos autos do divórcio litigioso, processo nº 1005742-45.2024.8.26.0358, conexo com a ação de partilha de bens, processo nº 1006080-19.2024.8.26.035, que consignou que o imóvel objetado na origem não foi arrolado na inicial da partilha de bens, tratando-se, portanto, de bem não integrante do patrimônio comum do casal:

"Vistos. Trata-se de ação de divórcio com pedido liminar c/c danos morais ajuizada por O. R. R. em face de S. A. D. R., na qual o requerente afirma que contraiu matrimônio com a ré sob o regime da comunhão parcial de bens em 28/04/2007, mas que por incompatibilidade da vida comum estão separados de fato desde junho de 2024, objetivando a dissolução do vínculo conjugal. Alega que a partilha de bens, guarda, visitas e pensão alimentícia ao filho menor estão sendo discutidas em ações autônomas. Argumenta, ainda, ter sofrido danos morais em razão de mentiras e situações criadas pela ré, que culminaram na instauração de inquérito policial em seu desfavor para apuração de suposto crime de stalking, que restou arquivado, na concessão de medidas protetivas de urgência em favor da ré, expedição de mandado de busca e apreensão no seu escritório de advocacia e sua prisão por suposto descumprimento da

medida protetiva. Alega, ainda, que a ré interagia com outros homens em ambiente virtual, de forma pública, expondo sua imagem. Requer a decretação do divórcio, inclusive liminarmente, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo juízo, além da imposição da penalidade descrita no art. 1.578 do Código Civil, para que a ré não mais utilize seu sobrenome. Deu à causa o valor de R\$ 12.000,00. Juntou documentos (fls. 11/99 e 108/109). A liminar foi indeferida (fls. 100/103). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 115/118). Concorde com a decretação do divórcio e em retornar a usar o nome de solteira. Quanto aos danos morais, sustenta que o autor traz alegações inverídicas, alterando de forma substancial os fatos. Argumenta, em síntese, que agiu em exercício regular de direito, para preservar sua integridade física, solicitando medidas protetivas que permanecem em vigência e, apesar do arquivamento do inquérito policial a respeito de uma suposta ameaça, o autor atualmente é réu em processo criminal por lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas de urgência. Afirma, ainda, que o autor pratica violência psicológica, patrimonial e física em seu desfavor. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 119/137). Houve réplica (fls. 144/152), com novos documentos (fls. 153/184). É o breve relato. Decido. De início, ciência à requerida acerca dos novos documentos juntados com a réplica. Observo que, recentemente, a ação de partilha de bens nº 1006080-19.2024.8.26.0358, ajuizada pela ora ré, foi remetida a este E. Juízo por dependência a esta ação, em razão de conexão por prejudicialidade. A ação está em estágio inicial, ainda não tendo havido citação do réu, ora autor. E mais, em análise ao sistema SAJPG5,

destaco que já foram ajuizadas 5 ações (cíveis) em razão da separação do casal. A primeira, nº 1005067-82.2024, ajuizada pela cônjuge virago para regulamentação de guarda, visitas e alimentos ao filho menor, em trâmite perante a E. 1ª Vara local. A segunda, nº 1005379-58.2024.8.26.0358, ajuizada pelo cônjuge varão objetivando a guarda do filho, já extinta em razão de continência, ainda que sem trânsito em julgado. Esta ação, de nº 1005067-82.2024.8.26.0358, para decretação de divórcio e indenização por dano moral. A quarta ação, de nº 1006080-19.2024.8.26.0358, para partilha de bens, inicialmente distribuída a E. 2ª Vara local, já remetida a este Juízo, como relatado. E, por fim, a ação de nº 1000547-45.2025.8.26.0358, na qual o cônjuge varão objetiva ser reintegrado na posse do imóvel que atualmente serve de residência da ré, além de sua condenação ao pagamento de aluguéis, em trâmite perante a E. 1ª Vara local, ainda em estágio inicial. De fato, há conexão entre esta ação divórcio e a de partilha de bens, sendo este o juízo prevento, já que a ação de regulamentação de guarda, visitas e alimentos ao filho menor ajuizada anteriormente perante a E. 1ª Vara local possui pedidos e causa de pedir distintos, inexistindo conexão. Em relação à ação de reintegração de posse c/c arbitramento de aluguéis, levando em consideração que imóvel objeto da ação não se trata de bem comum do casal, já que não arrolado pela cônjuge virago na inicial da ação de partilha de bens, entendo não configurada hipótese de conexão ou risco de prolação de decisões conflitantes, sendo desnecessária a reunião dos processos. Apenas para conhecimento, oficie-se ao E. Juízo da 1ª Vara local (autos nº 1000547-45.2025.8.26.0358), servindo a presente decisão, por cópia digitada, como ofício. Pois bem. Necessário o

encerramento da fase postulatória no processo conexo para saneamento conjunto. De qualquer forma, entendo possível, desde logo, o parcial julgamento do mérito desta ação, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil. Em que pese a objeção manifestada em réplica quanto ao julgamento parcial do mérito em relação ao divórcio, em evidente contradição ao pedido liminar formulado em inicial, o divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, extinguindo-se a sociedade conjugal e o vínculo nupcial. A Emenda Constitucional nº 66/2010 suprimiu os requisitos da prévia separação judicial por um ano ou separação de fato por dois anos. Assim, desnecessária se faz a comprovação do lapso temporal para a decretação do divórcio. E mais, após o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o desenlace conjugal não fica vinculado à identificação do motivo que o acarretou, e poderá ocorrer pelo simples desinteresse de um dos cônjuges na manutenção da vida conjugal. Não será mais cabível, também, a discussão da culpa, como pleiteado pelo autor. Em suma, o divórcio passou a ser potestativo, sem a necessidade de preenchimento de requisitos ou discussão de culpa. Neste contexto, levando-se em consideração, também, a expressa concordância da requerida em voltar a utilizar o nome de solteira, JULGO ANTECIPADAMENTE E PARCIALMENTE O MÉRITO, nos moldes do art. 356, I e II, do CPC, para decretar a dissolução do vínculo conjugal entre as partes, devendo a ex-cônjuge volta a utilizar o nome de solteira, S. A. D., conforme expressamente requerido em contestação. Preclusa a presente decisão, expeça-se mandado de averbação. No mais, suspendo a tramitação deste processo até o encerramento da fase postulatória do

processo nº 1006080-19.2024.8.26.0358. Após, tornem conclusos para saneamento conjunto. À luz dos princípios da cooperação e celeridade processual, convido o autor desta ação a ingressar no processo nº 1006080-19.2024.8.26.0358 e apresentar contestação. Int."

A despeito dos argumentos do agravante, não se verifica fato ou fundamento sólido e suficiente para alteração da questão decidida, inalterado o quadro que ensejou o indeferimento da liminar na oportunidade.

Isso porque, nada obstante a revogação da medida protetiva nos autos de nº 1501897-24.2024.8.26.0559 e o fundamentado pelo juízo do divórcio, a alegada titularidade exclusiva do imóvel de matrícula nº 1.687 do CRI de Mirassol/SP não foi suficientemente comprovada em exame perfunctório, sobretudo porque a matrícula do bem revela que partes ideais deste foram doadas ao autor e à ré na constância do casamento (fls. 14-21, origem).

Nesse contexto, à míngua de demais elementos probatórios e como já fundamentado na decisão ora agravada, persiste a impossibilidade de enquadramento da posse exercida pela ré como esbulho, pois, como bem concluiu o juízo de origem, *“se revela prematura a análise, neste instante de cognição estritamente prelibatória, de quais bens compõem o patrimônio particular e quais bens são do casal”*, exigindo-se prévio desenvolvimento do contraditório e eventual produção probatória.

Nessa quadra, a vista das razões deduzidas pelo recorrente, nada há a ser alterado na decisão monocrática objeto deste recurso de agravo.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)